



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1669355 - SP (2020/0041489-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
EMBARGANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
EMBARGANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
EMBARGADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº
1669355 - SP (2020/0041489-7)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619

ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

EMBARGADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747
LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888
INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR
ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

EMENTA

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por METROPOLITAN TRANSPORTS S.A. contra acórdão assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 1.021, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. MANUTENÇÃO DA APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. DECISÃO FUNDAMENTADA.

AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

Em suas razões, a embargante alega, em síntese, que há omissão e obscuridade no acórdão embargado quanto (a) à demonstração de ofensa aos artigos 489, § 1º, incisos I, IV e V, 494, inciso II, 994, inciso IV, 1.000 e 1.022,

incisos I e II, do Código de Processo Civil, ao art. 360 do Código Civil e aos arts. 41 e 59 da Lei 11.101/2005; (b) à impugnação da incidência do óbice da Súmula 7/STJ no caso; e (c) à inaplicabilidade da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

A parte embargada apresentou impugnação (e-STJ fls. 647-653).

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

Nos rígidos limites estabelecidos pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração destinam-se apenas a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, corrigir erro material eventualmente existentes no julgado e, excepcionalmente, atribuir-lhe efeitos infringentes, quando algum desses vícios for reconhecido.

No caso sob apreciação, não houve a configuração no aresto ora embargado de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material que permitam a oposição dos aclaratórios.

Com efeito, da leitura do acórdão embargado, verifica-se que esta Corte Superior expôs, de forma clara e fundamentada, o seu entendimento de que o agravo interno não pode ser conhecido, uma vez que os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão recorrida referentes à alegação de ofensa aos artigos 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, e à incidência dos óbices das Súmulas 283/STF e 7/STJ.

Ressaltou-se, ainda, que a decisão então agravada estava devidamente fundamentada no que tange à aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

Confirmam-se os seguintes trechos do julgado, que demonstram a fundamentação individualizada e concreta acerca de cada um desses pontos:

"Eminentes colegas, quanto à reiteração das violações indicadas no recurso especial, o agravo interno não pode ser conhecido, pois a agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, no que tange à alegação de ofensa aos artigos 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, assim está fundamentada a decisão:

[...]

Nas razões do agravo interno, a parte apenas afirmou, de forma genérica, que demonstrou "omissões, obscuridades e equívocos de premissa fática constantes do v. acórdão acerca de fulcrais pontos que, se enfrentados, levariam o recurso de apelação ao seu integral provimento e que estão suficientemente apontados no recurso de agravo ao qual se negou provimento, através da demonstração colunada da premissa maior e menor, perfeitamente adequada ao pleito recursal, para seu provimento" (e-STJ fl. 537).

Contudo, a recorrente não aponta em que consistiriam os alegados vícios, deixando de impugnar o fundamento de que, a respeito da suposta omissão "quanto aos fundamentos que levariam ao reconhecimento da violação, pelo MM. Juízo a quo, dos arts. 360 do Código Civil e 59, §1º da LFR, bem assim 505 e 1000 do CPC, o próprio quadro apresentado em suas razões recursais torna inequívoco que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada" (e-STJ fl. 491).

Acerca da aplicação, por analogia, do óbice da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal, assim constou na decisão ora recorrida:

[...]

No agravo interno, porém, a agravante limita-se a defender, genericamente, que "as razões recursais demonstram à exaustão a violação aos arts. 360 do Código Civil e art. 59, 41º da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, especialmente em cotejo com casos análogos e sua interpretação dispare que eternizou a falta de fundamentação ora guerreada" (e-STJ fl. 537).

Ora, a parte não aponta de que forma os argumentos expostos nos trechos

transcritos no agravo interno seriam aptos a impugnar o fundamento do acórdão recorrido de que "a novação não extingue o crédito original, posto que sujeita a uma condição resolutiva, já que a novação, neste caso, é condicional", bem como de que maneira tais argumentos evidenciariam como a novação apontada poderia afastar a legitimidade da recorrida, diante da autonomia do título de crédito.

Quanto à incidência da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, transcrevo os fundamentos expostos na decisão ora agravada:

[...]

Sobre o tema, nas razões do agravo interno, a recorrente restringiu-se a reiterar o mérito da tese de ofensa aos arts. 505 e 1000 do CPC, não se pronunciando acerca da incidência do óbice da Súmula 7/STJ e, por conseguinte, não expondo especificamente os motivos pelos quais não seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para se promover a desconstituição das conclusões do Tribunal de origem no sentido de que "o afastamento da prioridade não se confunde, de forma alguma, com a liberação da obrigação de pagamento ou com quitação do valor restante" e de que "o pleito da recuperanda configura vera tentativa de alterar o plano recuperacional aprovado, valendo-se de via inapropriada para tanto" (e-STJ fls. 310).

Nesse contxto, tendo em vista a violação do princípio da dialeticidade recursal, o agravo interno não pode ser conhecido, incidindo o óbice da Súmula 182 desta Corte Superior, assim lavrada:

Súmula 182/STJ - É inviável o agravo do Art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

[...]

Por fim, no que tange à multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, não merece prosperar a pretensão do seu afastamento, pois a sua aplicação foi devidamente fundamentada na decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos pela ora agravante, na qual se evidenciou o intuito protelatório da parte e a natureza genérica de suas razões, conforme revelam os trechos que ora transcrevo:

"Os embargos devem ser rejeitados e, ante a sua notória natureza protelatória, impõe-se a aplicação de multa com fundamento no § 6º do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que arbitro em 1% sobre o valor atualizado da causa.

Os embargos de declaração são um recurso de fundamentação vinculada, destinando-se unicamente a "esclarecer obscuridade ou eliminar contradição"; "suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"; ou "corrigir erro material", conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Trata-se, assim, de recurso destinado a sanar eventuais falhas na estrutura

argumentativa da decisão, na concatenação das ideias apresentadas, ou omissões quanto ao substrato fático ou jurídico relevantes ao julgamento do feito.

Nestes termos, somente haverá omissão a justificar a oposição de embargos declaratórios caso haja questão, ao menos a priori, apta a alterar o quanto decidido, sendo prescindível que haja apreciação expressa de questões manifestamente incapazes de influir na decisão embargada.

Não é o que se observa na espécie, em que os embargantes não indicam efetivamente qual seria o ponto que deveria ter sido apreciado e não o foi, mas limitam-se a refutar as conclusões apresentadas, sendo notório que sua pretensão não era a de sanar qualquer vício, mas obter reconsideração do quanto decidido.

Destaque-se que carece de qualquer sentido falar-se em omissão quanto ao mérito do recurso especial, a preclusão, se sequer superado o juízo de admissibilidade.

Quanto à obscuridade, o vício que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquele que se observa na própria decisão, não sendo possível compreender determinado capítulo da decisão por não terem sido fornecidos todos os elementos necessários para tanto.

Não é isto o que se observa na espécie, em que os embargantes limitam-se a refutar as conclusões apresentadas.

Cumpra-se que houve a indicação dos elementos específicos do caso concreto a autorizar cada uma das conclusões apresentadas, não se tendo apenas indicado Súmulas.

Como dito, a aplicação da Súmula 284/STF está calcada na ausência de qualquer argumentação nas razões recursais destinada a explicar como teria ocorrido a violação do artigo 85 do Código de Processo Civil e no fato de que as próprias razões recursais se infirmariam quanto à alegada violação dos artigos 8º e 11, 494, inciso II, 994, inciso IV, e 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, pois o próprio quadro apresentado pelas embargantes torna inequívoco que não havia omissão ou obscuridade a ser sanada.

A aplicação da Súmula 7/STJ está calcada no fato de que os embargantes partiram da premissa fática de que decisões proferidas em julgamentos de agravos de instrumento implicariam na quitação da obrigação com a recorrida, a qual foi expressamente rejeitada pelo Tribunal a quo, que pontuou que "o afastamento da prioridade não se confunde, de forma alguma, com a liberação da obrigação de pagamento ou com quitação do valor restante", concluindo que "o pleito da recuperanda configura vera tentativa de alterar o plano recuperacional aprovado, valendo-se de via inapropriada para tanto" (e-STJ fls. 310).

Quanto à questão remanescente, há de se pontuar que deixou de ser conhecida por não terem sido impugnados todos os fundamentos do acórdão recorrido, acrescentando-se que a não seria possível compreender qual seria

a pertinência ao caso da tese apresentada, tendo em vista que uma das características dos títulos de crédito, como o é a cédula de crédito bancário, é a autonomia, de modo que o título é desvinculado da obrigação que a originou, em outras palavras, com a transferência destes títulos para o FIM Petros, seria incompreensível como a novação apontada poderia afastar a legitimidade da recorrida.

O que resta claro é que não havia qualquer fundamento para justificar a oposição destes embargos declaratórios, restando que a pretensão dos embargantes é apenas e tão somente protelar o regular andamento do feito, razão pela qual impõe-se a aplicação de multa na espécie." (e-STJ fls. 525-528)." (e-STJ fl. 612-619).

Assim, verifica-se que os presentes embargos de declaração, em verdade, apenas traduzem inconformismo com o acórdão embargado, pretendendo rediscutir o que já foi decidido somente porque o que restou assentado é contrário ao interesse da parte, mediante as alegações de que houve a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada e não foi fundamentada a incidência da referida penalidade processual.

Contudo, não vislumbro, por ora, caráter protelatório na oposição dos embargos, de forma que não se faz necessária, por ora, nova aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015.

Advirto as partes, porém, que a oposição de incidentes manifestamente improcedentes e protelatórios dará azo à aplicação das penalidades legalmente previstas.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.355 / SP

Número Registro: 2020/0041489-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006468320128260068 0006803-33.2016.8.26.0068 00068033320168260068 68033320168260068

Sessão Virtual de 23/11/2021 a 29/11/2021

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

- AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
- AGRAVANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S
/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA
- EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- AGRAVANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619
ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060
- AGRAVADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE
INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO
- ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825
LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047
THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491
JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPORTS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

EMBARGANTE : LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN TRANSPREMIUM TRANSPORTES LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN LOGÍSTICA COMERCIAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE BRASIL GESTAO DA INFORMAÇÃO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN DE MINAS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROPOLITAN BRASILIA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE ARQUIVOS DE SALVADOR LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE DE PORTO ALEGRE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE DE BRASILIA - GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

EMBARGANTE : METROFILE RIO GERENCIAMENTO E LOGISTICA DE ARQUIVOS LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS : MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONÇALVES COELHO - SP065619

ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO - SP100060

EMBARGADO : BRASIL PLURAL RECUPERACAO DE CREDITO PETROS FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CREDITO PRIVADO

ADVOGADOS : MARCOS PITANGA CAETE FERREIRA - RJ144825

LUIS ROBERTO SIGAUD CORDEIRO GUERRA - RJ154047

JOÃO PEDRO MARTINEZ PINHEIRO - RJ179747

LUIZA PEIXOTO DE SOUZA MARTINS - SP373801

THIAGO PEIXOTO ALVES - SP301491

JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP085888

INTERES. : MAICEL ANESIO TITTO - ADMINISTRADOR

ADVOGADO : MAICEL ANÉSIO TITTO - SP089798

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 30 de novembro de 2021